



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.131 - DF (2013/0249076-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLARIVAL PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLEUBER CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

- 1.** O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
- 2.** O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual "é inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte". (AgRg no Ag 1357991/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25.3.2011).
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.131 - DF (2013/0249076-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLARIVAL PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLEUBER CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLARIVAL PEREIRA DOS REIS, em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ Fl. 434/436).

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 434):

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *"o ato praticado, se o douto Magistrado a quo tivesse utilizado a cautela que normalmente tem não teria sido invalidado, pois, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, e, em razão do disposto no art. 13, do CPC, deve ser assegurado a parte sanar o defeito de representação antes de ser proclamada a invalidade"*.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.131 - DF (2013/0249076-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual "é inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte". (AgRg no Ag 1357991/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25.3.2011).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Refirmo que é *reiterado o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser considerado inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte.*

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO CONSIDERADO INEXISTENTE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso apócrifo é considerado inexistente, não sendo possível sua correção nesta instância especial. Precedentes.
 2. Constatada a ausência da assinatura do procurador habilitado nos autos na petição do agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto se acha em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1357991/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.3.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO POR DECISÃO DO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL/STJ.

1. "A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 660.368/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.10.2007).

2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 926.845/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 332). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.

1. É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais.

2. "A regra do art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias excepcionais, consideradas estas desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário." (AgRg no Ag nº 978.305/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 7/4/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1311580/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 8.11.2010). Grifou-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INEXISTENTE.

1. De acordo com jurisprudência sedimentada nesta Corte, a falta de aposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade. 2. Recursos apócrifos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes.

3. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1053145/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.6.2010). Grifou-se.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0249076-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 366.131 / DF**

Números Origem: 00059732720118070018 20110112005276 20110112005276AGS 59732720118070018

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARIVAL PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLEUBER CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARIVAL PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLEUBER CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.